



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014686-50.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargado ASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31230/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014686-50.2024.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMBARGADO: ASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inexistência de vício no acórdão – Pretendida rediscussão da matéria, com nítido caráter infringente, impossível em sede de embargos – Mero inconformismo com o resultado do julgado – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra o acórdão de fls. 192/199, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Ação Anulatória – Taxa de Fiscalização, de Instalação, Localização e Funcionamento (TFILF) – Município de Guarulhos – Base de cálculo da taxa – Critério da atividade exercida – Inadmissibilidade – Base de cálculo que não guarda correlação com o custo da atividade fiscalizatória desempenhada pelo ente tributante – Inconstitucionalidade da base de cálculo reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo – Inconstitucionalidade também reconhecida pelo STF – RECURSO PROVIDO.

A Municipalidade embargante insiste que “*valor da*

combatida taxa sequer tem sua base de cálculo vinculada com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, como quis fazer acreditar o contribuinte (é igual para todos; a base de cálculo é lastreada no custo da atividade desempenhada pelo município)”. Pretende a reforma da decisão.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Consoante estabelece o art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial contiver obscuridades, contradições ou omissões, bem como para a correção de eventuais erros materiais.

Na hipótese, a análise das razões apresentadas pela embargante revela que o presente recurso veicula intento que não coaduna com a via eleita.

Simples leitura da decisão objurgada evidencia que todos os aspectos relevantes foram abordados de forma precisa e objetiva.

Não há contradição, omissão ou obscuridade por parte da Turma Julgadora.

Reitero, sem inovar em face do quanto já disposto no v. Acórdão prolatado, a transcrição dos art. art. 1º e 7º, que:

Art. 1º. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal, no exercício regular do poder de polícia, de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos que exerçam atividades no Município.

Art. 7º a taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela constante do Anexo I

constante desta lei, e será devida pelo período interito nela previsto, ainda que a instalação, localização e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§1º. Não havendo na tabela constante do anexo I especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo grupo que contiver maior identidade de características com o considerado.

§2º. Ocorrendo o enquadramento em mais de um grupo, para efeito de cálculo da taxa, prevalecerá o que conduzir ao maior valor.

A mera leitura do “Anexo I” demonstra a diferenciação, uma vez que a atividade será tributada de acordo com a atividade, sofrendo variação entre 60 e 300 UFG (fls. 53).

Aliás, em outras demandas envolvendo o mesmo Município a conclusão fora a mesma, destacando-se:

Apelação – “Ação de conhecimento pelo procedimento comum” ajuizada contra o Município de Guarulhos – Discussão a respeito da regularidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, de Instalação, Localização e Funcionamento (TFILF), notadamente a base de cálculo prevista no art. 7º, da LM nº 5.767/01 – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Cabimento parcial – Taxa com base de cálculo fixada, exclusivamente, de acordo com a natureza da atividade econômica exercida pelo contribuinte – Impossibilidade – Forma de cálculo prevista na legislação municipal em desacordo com o disposto nos artigos 145, II, da CF, e 77, do CTN – Precedentes – Acolhimento do pedido principal de declaração de “inexistência de relação jurídica tributária da Autora recolher a Taxa de

Fiscalização, de instalação, localização e funcionamento (TFILF), instituída pelo Município de Guarulhos nos termos da Lei Municipal nº 5767/2001 (...) – No mais, reconhecida a ilegalidade da cobrança da TFILF, também acolhe-se, em parte, o pedido para condenar o Município de Guarulhos à "restituição do indébito tributário no valor de R\$ 2.169,32 a título da TFILF dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2023", o que respeita a prescrição quinquenal, já que a demanda foi ajuizada em 28/03/2024, antes do vencimento da primeira parcela do exercício de 2019, afastando, entretanto, a pleiteada incidência da taxa Selic desde cada pagamento indevido "até a efetiva restituição" – Quantia recolhida indevidamente que deve ser devolvida com incidência da correção monetária a partir do desembolso e juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula nº 188, do C. STJ, pelos mesmos índices aplicados pela Municipalidade na cobrança de seus tributos, em atenção aos temas de repercussão geral nº 810 e de recursos repetitivos nº 905 – Ocorre que após o advento da EC nº 113/21, previu-se a aplicação da taxa Selic (art. 3º), que já contempla correção monetária e juros de mora (nessa direção: EDcl no AgInt. no REsp. nº 1.997.532/MS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 28/11/2022) – Logo, se a taxa Selic já contempla juros de mora, devidos apenas após o trânsito em julgado, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária aplicado pela Municipalidade desde o desembolso até o trânsito em julgado, e, só após, haverá a incidência da taxa Selic – Precedente – Autor que decaiu em parte

mínima do pedido –Municipalidade que responde pelas custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), incluindo verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, critério pretendido expressamente no apelo – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido para o fim de julgar a ação parcialmente procedente, nos termos acima delimitados. (TJSP; Apelação Cível 1014592-05.2024.8.26.0224; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Ante o exposto, resta evidente a circunstância de pretender a embargante a instauração de nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se configura como impossível em sede de embargos declaratórios.

Portanto, fica mantido o v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator